Apelação Criminal nº. 0112872-81.2022.8.19.0001
Origem: Juízo de Direito da 37ª Vara Criminal da Capital

APELANTE: ROBERTO RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

***EMENTA*. APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RÉU SOLTO. REVEL. ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. RECONHECIMENTO DA RETRATAÇÃO DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. VANTAGEM ILÍCITA INEXISTENTE. FRAGILIDADE DE PRIVAS. TESES DESCABIDAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA, EM PREJUÍZO DA OFENDIDA. PREQUESTIONAMENTOS RECHAÇADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto pela Defesa, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 37ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal e condenou o apelante pela prática do delito previsto no artigo 171, *caput*, do Código Penal à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, na proporção unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, além do pagamento da integralidade das despesas do processo. A sentença considerou presentes os requisitos legais, e substituiu a pena privativa de liberdade por pena alternativa de prestação pecuniária, consistente no pagamento à vítima de um salário-mínimo (mínimo previsto no § 1º. do art. 45 do CPP).

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2. Definir: a) se é possível reconhecer a retratação do direito de representação, com a extinção da pretensão punitiva estatal e b) se cabe a absolvição pela inexistência de demonstração de prejuízo alheio ou pela fragilidade do arcabouço probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Segundo a Acusação, o apelante se apresentou como corretor de seguros, e obteve, para si, vantagem ilícita, mediante meio

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO:15396 Assinado em: 14/05/2026 15:32:52
Local: GAB. DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

fraudulento. A vítima, com a intenção de contratar um seguro para o seu veículo FORD KA SE BRANCO, ano 2017/2018, placa KYC6433 transferiu o valor de R$ 1.450,00, para conta bancária indicada pelo réu, porém, posteriormente, a lesada se envolveu em um acidente e o suposto seguro precisou ser acionado, e como não tinha a apólice, manteve contato com o réu que lhe aplicou outro golpe, indicando outra conta bancária para a transferência de R$ 200,37 para o serviço de um carro reserva. O engodo foi descoberto quando a lesada fez contato com a corretora, e teve conhecimento que as quantias recebidas pelo réu, não foram repassadas à empresa, e que em função de outras notícias de fraude, o réu não era mais funcionário da corretora.

4. Inviável a extinção da pretensão punitiva estatal, ao argumento de que houve retratação do direito de representação pela vítima. É de conhecimento que a representação para o crime de estelionato não exige formalidade específica, bastando a demonstração inequívoca da vontade da vítima. E, no caso, a vítima compareceu em sede policial, registrou os fatos, e prestou seu depoimento perante a autoridade policial, ficando assim, evidenciada a sua vontade na deflagração da ação penal. Além disso, o fato de não ter comparecido em Juízo para prestar depoimento não significa, por si só, que não tenha interesse no prosseguimento da ação penal, ressaltando-se que o prazo para retratação da vítima é preclusivo, nos termos do art. 102 do CP e 25 do CPP.

5. Nos crimes de estelionato, a prova do elemento subjetivo do agente é obtida por meio das circunstâncias do caso concreto, e na hipótese dos autos, ficou evidenciado que o apelante se utilizou de meio enganoso para obter vantagem ilícita, em prejuízo da lesada, o que configura o dolo previsto no tipo penal imputado.

6. Noutro norte, o fato de a seguradora ter ressarcido a vítima, não tem o condão de excluir o crime de estelionato, cuja tipicidade da conduta dolosa está comprovada. Portanto, não exclui o dolo da vontade de obter vantagem ilícita. Precedentes.

7. A prova produzida nos autos foi suficiente para autorizar um juízo de certeza quanto à autoria e o agir doloso em relação aos fatos denunciados, restando claro a tipicidade da conduta do réu.

8. Prequestionamentos afastados à míngua de ofensa às normas constitucionais e/ou infraconstitucionais.

9. Sentença escorreita, que não enseja reparo, vez que comprovadas os elementares do tipo do crime imputado, quais sejam, o ardil, a vantagem econômica e o prejuízo causado à vítima.
IV. DISPOSITIVO
Recurso conhecido e não provido.

_____
Jurisprudências citadas: 0112872-81.2022.8.19.0001 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Des(a). MARCIUS DA COSTA FERREIRA - Julgamento: 09/02/2023 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL; AgRg no AREsp n. 2.907.967/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025; AgRg no RHC n. 115.646/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 03/12/2019).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Criminal nº 0112872-81.2022.8.19.0001,** em que é **Apelante** ROBERTO RIBEIRO DE LIMA e **Apelado** o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **Joaquim Domingos de Almeida Neto**
Relator

APELANTE: ROBERTO RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso de apelação interposto em favor de ROBERTO RIBEIRO DE LIMA, réu revel, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 37ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que julgou parcialmente procedente a pretensão estatal e condenou o apelante nas penas do artigo 171, caput, do Código Penal.

Segundo a denúncia:

> *"No dia 29 de novembro de 2017, por meio de transferência bancária, o denunciado, livre e consciente, obteve, para si, vantagem ilícita no valor consistente na quantia de R$ 1450,00, em prejuízo de INGRID MIRANDA PEREIRA, residente nesta Comarca, mantendo-a em erro, mediante meio fraudulento.*
>
> *Ingrid transferiu R$ 1450,00 da conta da empresa G.S. MARCATTI COMERCIO E DISTRIBUIDORA, para conta bancária indicada por ROBERTO RIBEIRO DE LIMA, com a intenção de contratar um seguro a PORTO SEGUROS para o veículo FORD KA SE BRANCO, ano 2017/2018, placa KYC6433.*
>
> *O denunciado, fraudulentamente, se apresentou como corretor autorizado da RIO VERDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA. e cobrou a sobredita quantia como se estivesse realizando um novo seguro, no entanto, foi realizado um endosso do seguro em nome de seu irmão PIETRO MIRANDA COCCARO para o veículo da lesada, sem que esta operação apresentasse qualquer custo ou necessidade de cobrança adicional,*
>
> *No dia 13 de janeiro de 2018, a lesada se envolveu em um acidente e o suposto novo seguro precisou ser acionado. Sem que ainda tivesse recebido a suposta apólice, INGRID manteve contato com ROBERTO ainda acreditando estar falando com representante da seguradora sobre o sinistro.*
>
> *O denunciado aplicou novo golpe ao indicar outra conta bancária para a transferência de R$ 200,32, desta feita, cobrando fraudulentamente o serviço de um carro reserva, que estaria incluído na apólice, sem necessidade de cobrança adicional, caso o suposto novo seguro existisse.*

Sendo assim, no dia 17 de janeiro de 2018, por meio de transferência bancária o denunciado, livre e conscientemente, obteve, para si, vantagem ilícita no valor consistente na quantia de R$ 200,32, em prejuízo de INGRID MIRANDA PEREIRA, residente nesta Comarca, mantendo-a em erro, com emprego de sobredita fraude, na medida em que cobrou indevidamente por serviço adicional de carro reserva.

O engodo foi descoberto quando a lesada fez contato com a corretora, tendo percebido que as quantias recebidas por ROBERTO, mediante o uso da conta de terceiros, não foram repassadas à empresa. A lesada ainda teve ciência que a corretora tem conta própria, sendo vedado aos funcionários receber valores em suas contas pessoais ou de terceiros. Ainda foi constatada a cobrança indevida de taxa de serviço adicional de carro reserva que, como dito, é oferecida com a própria contratação do seguro.

INGRID também foi informada sobre a suspensão dos serviços de ROBERTO, em função da notícia de outras fraudes cometidas

Assim agindo, está o denunciado incurso nas sanções do art. 171, caput, do Código Penal."

A denúncia, oferecida em 05/02//2022, veio acompanhada, precipuamente, da RO n. 072-09104/2018 (pasta 09 – pág.05) e termos de declaração (pasta 09 – págs. 07, 25 e 31). Recebimento da denúncia (pasta 88).

FAC (pasta 110). Resposta à acusação (pasta 123).

Na pasta 138, o Juízo reconsiderou o recebimento da denúncia e declarou extinta a punibilidade do réu pela decadência, e contra a sentença, foi interposta apelação pelo MP (pasta 138).

A apelação foi recebida como Recurso em Sentido Estrito (pasta 146), vindo aos autos as contrarrazões (pasta 163).

Essa Colenda Câmara deu provimento ao recurso do MP, e determinou o retorno dos autos ao Juízo a quo, para o prosseguimento do feito, nos termos do acórdão contido na pasta 197.

Na origem, a denúncia foi recebida (pasta 257).

A audiência de instrução e julgamento teve início em 12.09.2023, sem a presença do réu, com a oitiva de uma testemunha da acusação (pasta 318).

Audiência em continuação no dia 01.10.2023, sendo decretada a revelia do réu, e determinada a expedição de carta precatória para oitiva da suposta lesada (pasta 329). FAC na pasta 422.

Prosseguimento da AIJ nas pastas 437 e 507, oportunidades em que o MP insistiu na oitiva da vítima, sendo determinada a expedição de carta precatória para intimação e colheita do depoimento da lesada. Contudo, a deprecata foi devolvida, em face do não comparecimento da vítima (pasta 522), manifestando-se o MP pela desistência da sua oitiva (pasta 619).

Alegações finais pelo MP na pasta 627, e pela Defesa na pasta 636.

A sentença julgou procedente a pretensão punitiva estatal, e condenou o réu às penas de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, na proporção unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, além do pagamento da integralidade das despesas do processo. Considerou presentes os requisitos legais, e substituiu a pena privativa de liberdade aplicada por pena alternativa de prestação pecuniária, consistente no “pagamento de um salário-mínimo (mínimo previsto no § 1º. Do art. 45 do CPP” (pasta 656).

O réu foi intimado por edital, apresentando a Defesa o recurso de apelação (pasta 684), que foi recebido pelo Juízo na pasta 687.

Em suas razões, a Defesa requereu o reconhecimento da retratação do direito de representação, com a consequente extinção da pretensão punitiva estatal. Subsidiariamente, pugnou pela absolvição do apelante, pela inexistência de demonstração de prejuízo alheio ou ainda pela fragilidade do arcabouço probatório. Apresentou prequestionamento (pasta 693).

O Ministério Público apresentou contrarrazões ao recurso, pugnando pelo conhecimento e não provimento do apelo (pasta 712).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer subscrito pela Dra. CHRISTIANE BARBOSA MONNERAT DE AZEVEDO, opinou pelo **não provimento** do apelo (pasta 724).

Esse é, em síntese, o relatório, que encaminhei à douta Revisão.

V O T O

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto em favor de Roberto Ribeiro de Lima em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 37ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que julgou parcialmente procedente a pretensão estatal e condenou o apelante a 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, na proporção unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, além do pagamento da integralidade das despesas do processo, e substituiu a pena privativa de liberdade por pena alternativa de prestação pecuniária, consistente no "pagamento de um salário-mínimo à vítima.

Em resumo, a denúncia narra que o apelante se apresentou como corretor autorizado da RIO VERDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA. e cobrou da vítima quantia de R$ 1450,00 como se estivesse realizando um novo seguro para o veículo FORD KA SE BRANCO, ano 2017/2018, placa KYC6433, junto a PORTO SEGUROS. Todavia, foi realizado um endosso do seguro em nome do irmão do réu para o veículo da lesada, sem que esta operação apresentasse qualquer custo ou necessidade de cobrança adicional.

Posteriormente, a lesada se envolveu em um acidente e o suposto novo seguro precisou ser acionado, e sem que tivesse recebido a suposta apólice, a vítima manteve contato com o apelante, que lhe aplicou novo golpe ao indicar outra conta bancária para a transferência de R$ 200,32, desta feita, cobrando fraudulentamente o serviço de um carro reserva, que estaria incluído na apólice, sem necessidade de cobrança adicional, caso o suposto novo seguro existisse. O engodo foi descoberto quando a lesada fez contato com a corretora, tendo percebido que as quantias recebidas pelo réu, mediante o uso da conta de terceiros, não foram repassadas à empresa, e tomando conhecimento de além de se vedado aos funcionários receber valores em suas contas pessoais ou de terceiros, o carro reserva pelo qual pagou o valor de R# 200,32, já fazia parte da contratação do seguro, e que em virtude da notícia de outras fraudes cometidas pelo réu não fazia mais parte da empresa.

Em suas razões, a combativa Defesa alega, em síntese, que não se pode conceber como representação a notícia-crime efetuada pela vítima, que já demonstrou desinteresse pelo feito, uma vez que não respondeu aos inúmeros contatos realizados pelo Juízo. Requer assim, o reconhecimento da retratação do direito de representação da vítima, com a extinção da pretensão punitiva estatal. E subsidiariamente, sustenta

que não houve prejuízo para vítima, pois de acordo com o depoimento da testemunha da acusação, foi ressarcida pela C.P. Gomes.

Pois bem.

Inviável a extinção da pretensão punitiva estatal, ao argumento de que houve retratação do direito de representação pela vítima.

A uma, porque a lesada registrou os fatos na Delegacia em 22/10/2018, prestou declarações perante a autoridade policial, ficando assim evidenciada a sua manifestação de vontade na deflagração da ação penal.

A duas, porque como já se posicionou esta E. Câmara, "*a representação para o crime de estelionato não exige formalidade específica, bastando a demonstração inequívoca da vontade da vítima".*

E por fim, porque o prazo para retratação da representação da vítima é preclusivo, e o marco temporal limite para sua apresentação, de acordo com o art. 102 do CP e o art. 25 do CPP, é o oferecimento da denúncia.

Portanto, não há que se falar em retratação do direito de representação pela vítima, e tampouco na extinção punitiva estatal seja pela decadência ou por outro motivo. A propósito, o tema repisado foi objeto de apreciação por essa Colenda Câmara no acórdão que anulou a sentença de extinção da ação penal, e determinou o prosseguimento do feito. Confira-se:

> RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE ESTELIONATO, POR DUAS VEZES, EM CONCURSO MATERIAL. INSURGÊNCIA MINISTERIAL CONTRA A SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR DECADÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 171, §5º DO CP, INCLUÍDO PELA LEI Nº 13.964/09 (PACOTE ANTICRIME). A inicial acusatória imputa ao recorrido a prática do delito descrito no art. 171, caput do Código Penal por duas vezes, em concurso material. Consta dos autos que, em 29/11/2017, o recorrido, apresentando-se como corretor autorizado da Rio Verde Corretora de Seguros Ltda., teria em tese obtido de Ingrid Miranda Pereira, mediante engodo, a quantia de R$ 1.450,00, atinente a uma alegada cobertura veicular com a empresa Porto Seguro. Em lugar de fazer uma nova apólice, Roberto entrou em contato com a Seguradora e apenas efetuou um endosso de outra - já existente em nome do irmão da contratante - para o veículo desta, operação para a qual a Porto Seguro não exige qualquer cobrança adicional. O recorrido não entregou à Ingrid a apólice contratada. Em 13/01/2018, Ingrid sofreu um

acidente de carro e precisou acionar o seguro. Sem ter a apólice em mãos, contatou Roberto que, então, teria lhe aplicado novo golpe, cobrando fraudulentamente R$ 200,32 pelo serviço de um carro reserva - valor que não seria devido à Porto Seguro caso o suposto novo seguro existisse, mas que foi depositado pela vítima em conta por ele indicada. Todavia, o reparo do veículo e o serviço de carro reserva foram prestados, tendo em vista o endosso da apólice anteriormente feito em nome de Ingrid. Assim, a vítima apenas veio a tomar conhecimento da fraude quando contatou a Porto Seguro visando, enfim, obter o documento de sua apólice, momento em que soube que os valores entregues a Roberto não foram repassados à Seguradora. A vítima registrou os fatos na Delegacia em 22/10/2018, sendo também ali ouvida uma testemunha, funcionário da Corretora onde Roberto atuava, que confirmou que Ingrid entregou ao recorrido valores não devidos, mas que teve suas necessidades supridas no acidente por conta do endosso feito. Ainda, ressaltou que Roberto está suspenso na Porto Seguro devido a fraudes por ele feitas contra diversas seguradoras. Em 21/02/2020, com a inclusão do §5º ao artigo 171 do CP pela Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime) - alterando para ação penal pública condicionada à representação, em regra, o processamento do delito de estelionato - foi determinada pela magistrada da 37ª Vara Criminal a vinda aos autos da representação da vítima tendo, porém, o Ministério Público ali em atuação optado por oferecer a denúncia. Esclareceu o órgão que o inquérito policial foi iniciado por ato da própria ofendida, e que este prescinde de formalidade, na esteira da jurisprudência do E. STJ. Em 23/11/2022, o magistrado de 1º grau reconsiderou o recebimento da denúncia, rejeitando-a com base no inciso II do artigo 395 do Código de Processo e, com isso, extinguindo a punibilidade do recorrido pela decadência, nos termos dos artigos 107, IV do Código Penal e 38 do Código de Processo Penal. **A decisão merece reforma. A Lei nº 13.964/19, ao tornar condicionada à representação da vítima a ação penal relativa ao crime de estelionato (artigo 171, §5º, do Código Penal) criou nova hipótese de condição de procedibilidade da ação penal, com natureza híbrida (com elementos penais e processuais), assim ensejando discussões atinentes à lei penal no tempo.** Eclodiu então o entendimento majoritário, adotado tanto pelo Supremo Tribunal Federal quanto pela Superior Tribunal de Justiça, de que a alteração introduzida pela Lei nº 13.964/19 no art. 171 do CP, conquanto de aplicação retroativa, deve incidir apenas nas hipóteses em que não recebida a denúncia, tendo em vista a concepção de ato jurídico perfeito e acabado. (Precedentes do STF e do STJ). **No presente caso, como demonstrado, conquanto a norma não existisse ao tempo dos fatos e da manifestação da ofendida, tem-se que a denúncia culminou oferecida apenas depois da alteração legal, de modo que deve a norma penal mais benéfica retroagir em favor do investigado,**

afigurando-se necessária a representação da vítima. Todavia, é certo que nestes autos a referida exigência se encontra plenamente satisfeita, considerando a clara manifestação de vontade externada pela vítima ao comparecer em sede policial e registrar o boletim de ocorrência, no qual não apenas reportou todo o ocorrido à autoridade policial, mas também juntou a documentação comprobatória de suas alegações. Frise-se que, ao revés do que aponta a sentença recorrida, entende o STJ que quando a ação penal pública depender de representação do ofendido ou de seu representante legal, tal manifestação de vontade não exige maiores formalidades, sendo desnecessário que haja uma peça escrita nos autos do inquérito ou da ação penal com nomen iuris de representação, bastando que reste inequívoco o seu interesse na persecução penal (Precedentes), sendo desnecessária nova intimação da vítima para proceder à representação quando inequívoca a sua manifestação de vontade, como in casu. Destaca-se, nesse viés, que a Sexta Turma do STJ, nos autos do HC nº 583.837 (Min. Relator Sebastião Reis Júnior, julgado em 04/08/2020) externou o entendimento de que "O legislador, ao alterar a natureza da ação penal do crime de estelionato, não pretendeu em nenhum momento criar uma hipótese de abolítio criminis", de modo que "Não é possível conferir a essa norma, que inseriu condição de procedibilidade, um efeito de extinção de punibilidade, quando claramente o legislador não o pretendeu". No mais, quanto ao prazo de 6 meses para o oferecimento da representação (cujo termo a quo seria 26/03/2018, já que Ingrid compareceu à Delegacia em 25/09/2018), o que se verifica é que, ao revés do que aduz a defesa, mostra-se crível que esta apenas tenha tomado conhecimento dos fatos meses após o acidente, ao entrar em contato com a Porto Seguro visando ter em mãos o documento da apólice. Como acima apontado, esta recorreu a Roberto após o sinistro, uma vez que não estava em posse da apólice de seguro, inclusive lhe entregando novos valores para obter o carro reserva. Ainda, a vítima teve seu veículo reparado pela seguradora, considerando o prazo restante do endosso do seguro anterior feito por Roberto, sendo certo que a nota fiscal do conserto data de 26/03/2018, de modo que não necessitou contatar a empresa. Por fim, observa-se que, após tomar conhecimento da fraude, a Corretora na qual Roberto atuava acabou por ressarcir Ingrid, o que apenas foi feito em 09/10/2018. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (0112872-81.2022.8.19.0001 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Des(a). MARCIUS DA COSTA FERREIRA - Julgamento: 09/02/2023 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL).

Sobre o tema, também já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTELIONATO. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, discutindo a necessidade de representação formal da vítima para o prosseguimento da ação penal pelo crime de estelionato, conforme exigido pelo § 5º do artigo 171 do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 13.964/2019.
2. A Defesa alega ausência de representação formal das vítimas nos fatos 02 e 06, sustentando que o simples comparecimento à delegacia ou o registro de ocorrência não supre a exigência legal de representação válida.
II. Questão em discussão
3. A discussão consiste em saber se o comparecimento espontâneo da vítima à delegacia e o registro de ocorrência policial são suficientes para caracterizar a representação exigida para a ação penal no crime de estelionato, conforme o § 5º do art. 171 do Código Penal.
III. Razões de decidir
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao reconhecer que a representação, como condição de procedibilidade, dispensa formalismo excessivo, bastando a demonstração inequívoca da vontade da vítima.
5. **O comparecimento espontâneo das vítimas à delegacia, relatando os fatos e prestando depoimento, evidencia de forma clara e objetiva o desejo de ver o agente responsabilizado criminalmente, caracterizando representação válida**.
6. A decisão agravada citou precedentes que afirmam que a representação não exige forma específica, sendo suficiente a manifestação inequívoca da vítima no sentido de autorizar a persecução penal.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: 1. A representação para o crime de estelionato não exige formalidade específica, bastando a demonstração inequívoca da vontade da vítima. 2. O comparecimento espontâneo da vítima à delegacia e o registro de ocorrência policial são suficientes para caracterizar a representação exigida pelo § 5º do art. 171 do Código Penal.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 171, § 5º; CP, art. 107, IV.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.485.352/DF, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/11/2014; STJ, REsp n. 2.097.134/RJ, rel. Min. Sebastião Reis Júnior. (AgRg no AREsp n. 2.907.967/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.) – grifo nosso.

No mais, é de conhecimento que o estelionato é crime formal, e para sua configuração é necessária a obtenção de vantagem ilícita; a utilização de artifícios, ardil ou outro meio fraudulento e o induzimento ou manutenção da vítima em erro, e a prova do elemento subjetivo do agente é obtida por meio das circunstâncias do caso concreto, ficando, na hipótese em julgamento, evidenciada a conduta dolosa do réu, cuja revelia foi decretada.

Segundo a lição de Julio Fabbrini Mirabete, *in* Código Penal Interpretado, p. 1094: *"A conduta do estelionato consiste no emprego de meio fraudulento para conseguir vantagem econômica lícita, consistindo a fraude em artifício - utilização de um aparato que modifica, aparentemente, o aspecto material da coisa, ou da situação; ardil, que é a conversa enganosa; em astúcia, ou mesmo em simples mentira, ou em qualquer outro meio para iludir a vítima, sendo necessário que o meio fraudulento seja a causa da entrega da coisa*".

E também como ensina Rogério Greco, "sendo a fraude o ponto central do delito de estelionato, podemos identificá-lo, outrossim, por meio dos seguintes elementos que integram sua figura típica: a) conduta do agente dirigida finalisticamente à obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio; b) a vantagem ilícita pode ser para o próprio agente ou para terceiro; c) a vítima é induzida ou mantida em erro; d) o agente se vale de um artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento para a consecução do seu fim (GRECO, Rogério. Código Penal Comentado, 15th Edition. Atlas, 2021)

Nesse raciocínio, tem-se que a autoria e materialidade do delito estão comprovadas por todo acervo probatório, ficando evidenciado que o apelante se utilizou de meio enganoso para obter vantagem ilícita, em prejuízo da lesada, o que evidencia o dolo previsto no tipo penal imputado.

Dessa forma, a fato de a seguradora ressarcir à vítima, não retira a responsabilidade do réu, e não tem o condão de excluir o crime de estelionato, cuja tipicidade da conduta dolosa está comprovada. Sobre o tema, o STJ já se pronunciou:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIÁVEL. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ESTELIONATO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVOREGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência pacífica do STJ. 2. O trancamento da ação penal é medida excepcional, só

> admitida quando restar provada, de forma clara e precisa, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade, o que não ocorre no caso vertente. 3.Ademais, **a devolução dos valores, com ressarcimento do dano, mesmo antes do recebimento da denúncia, não afasta o imputado crime,** previamente consumado, e tampouco serve para tornar certa a inexistência do dolo de apropriação, sendo questão a ser valorada na fase de julgamento do feito, seja como indício de falta do elemento subjetivo, seja como causa de redução da pena. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 115.646/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 03/12/2019).

Demais, ao contrário do alega a Defesa, a ausência do depoimento da vítima em sede judicial não evidencia retratação do direito de representação, pois ainda que suas declarações sejam de relevância, não são imprescindíveis para a configuração do crime de estelionato, e tampouco implica em nulidade, ressaltando-se que as provas produzidas nos autos são suficientes para o deslinde da questão.

Para melhor aferição, vejam os depoimentos prestados em sede policial:

A vítima INGRID (pasta 09 – pág.07), informou:

QUE no dia 29/11/2017, fez um seguro da Porto Seguro, pela Rio Verde Corretora-SUSEP 13972J, no valor de R$ 1.450,00 (hum mil quatrocentos e cinquenta reais), para seu veículo, FORD/KA SE, BRANCO, ANO2017/2018, PLACA KYC6433 (São Gonçalo), em nome de seu irmão PIETRO MIRANDA COCCARO, com o corretor ROBERTO RIBEIRO DE LIMA, cujo pagamento do mesmo foi realizado através de transferência feita da conta da empresa da declarante, para a conta fornecida por Roberto, em nome de EDUARDO MACHADO BORBA PINTO e informou à declarante que depois mandaria para ela a apólice do seguro; QUE declara ter sofrido, no dia 13/01/2018, um acidente com seu veículo e precisou acionar o referido seguro, através do corretor Roberto, já que a declarante ainda não tinha recebido a apólice, nem o cartão do seguro, e pagou mais R$200,00 (duzentos reais), para ter direito a um carro reserva; QUE o pagamento do valor do carro reserva também foi feito através de transferência da conta da empresa da declarante para a conta fornecida por Roberto, em nome de MILENA NASCIMENTO DOS SANTOS; QUE diante dos fatos e por não ter a apólice do seguro de seu veículo, a declarante fez contato com a Porto Seguro a fim de solicitar uma cópia da apólice, e lhe foi informado que a referido seguro não existia e o que havia sido feito por Roberto, na verdade, foi um endosso de um seguro que já existia em nome do irmão da comunicante, e embolsando assim o valor de R$ 1.650,00 (hum mil,

seiscentos e cinquenta), pagos pela comunicante pelo seguro que ela pensava ter contratado; QUE a declarante juntou cópia de documentos e pede que sejam tomadas as medidas cabíveis; QUE mais nada disse.

A testemunha ADRIANO FIGUEIREDO DA SILVA, (pasta 9 – pág. 31), esclareceu:

Que vem a esta UPAJ na qualidade de funcionário da Rio Verde Corretora de Seguros Ltda inscrita pelo CNPJ 40.384.463/0001-19; Que o declarante cuida da parte de sinistro e fez o atendimento da INGRID MIRANDA PEREIRA; Que a INGRID ligou para Porto Seguro e esta se dirigiu a Corretora supracitada para informar que fez um seguro o ROBERTO RIBEIRO DE LIMA e este fechou um seguro no valor de R$1.450,00 (Hum mil quatrocentos e cinquenta reais) e mais R$200,00 (Duzentos reais) para uso do rastreador, cabe ressaltar que este rastreador é gratuito, regime comodato; Que o ROBERTO cobrou esses valores não para endosso do seguro e sim informando que seria para um seguro novo e quanto ao valor de R$200,00 para uso de carro reserva, caso que a corretora não cobra, ficando disponibilizado um veículo reserva disposto já no pagamento do seguro e não cobrado por fora; Que o endosso feito para o irmão da INGRID em nome PIETRO MIRANDA não houve valores a serem pagos a seguradora e esses que foram depositados em conta de terceiros não foram repassados para a corretora, ficaram para o ROBERTO; Que o declarante informa que a diferença de valores não são feitos dessa forma e sim feitos em TED ou depósito em caixa na conta da própria corretora (SICOOBCARD), sendo inviável depósito em contas de terceiros e até mesmo não podendo serem feitos em contas próprias de corretores; Que foi feito um termo de quitação de dívida com a INGRID MIRANDA PEREIRA através da corretora RIO VERDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA com intuito de evitar de bloquear o cadastro com a SUSEP, sendo assim a INGRID foi ressarcida pela corretora para evitar problemas futuros; Que ROBERTO RIBEIRO DE LIMA está suspenso na Porto Seguro devido a grandes fraudes feitas por este na seguradora e em outras seguradoras também;

Nada mais havendo, mandou a Autoridade Policial encerrar o presente Termo que, lido e achado conforme, assina com o(a) Testemunha.

E o apelante revel, também em sede policial, declarou:

> "Que vem a esta UAJ para esclarecer os fatos; Que inicialmente o seguro do veículo FPRD/KA PLACA KYC6433 seria no nome de INGRID MIRANDA PEREIRA, porém houve uma restrição cadastral no nome dela e pediu para fazer nome do irmão PIETRO MIRANDA COCCARO, o que também não foi aceito por motivo de pontuação na carteira de habilitação dele, sendo assim, o PIETRO por ter um veículo na seguradora PORTO SEGURO, foi feito um endosso, solicitando a troca de veículo, ou seja, retirando o carro cadastrado e incluindo o veículo supracitado; Que foi feito uma vistoria no veículo FORD KA e o veículo coberto pela seguradora, e a apólice do veículo foi emitida; Que

> após a colisão no dia 13JA2018 a INGRID teve isenção da franquia, a seguradora consertou o carro FORD do Bairro de Piratininga no Município de Niterói e um prejuízo para a seguradora no valor de R$ 800,00; Que após feito o conserto do veículo, foi pedido ao declarante para recalcular um novo seguro para INGRID ou do PIETRO, porém o seguro ficou bem mais caro, porque era um seguro total e porque houve o sinistro do dia 13JAN2018 e a INGRID se recusou a pagar; Que sendo assim por terminado a vigência do seguro, acabou a cobertura do seguro; Que o declarante informa que as pessoas que serviram de favorecidos para o recebimento de valões para pagamento de seguro MILENA NASCIMENTO DOS SANTOS e EDUARDO MACHADO BORBA PINTO, nada tem a ver com os fatos noticiados; Que o declarante informa que as pessoas que serviram de favorecidos para o recebimento dos valores para pagamento do seguro MILENA NASCIMENTO DOS SANTOS e EDUARDO MACHADO BORBA PINTO nada tem a ver com os fatos noticiados; QUE o declarante não tem conta corrente e precisa de favores de terceiros para recebimento dos pagamentos dos seguros; QUE o declarante ressalta que o endosso que foi apresentado pela INGRID nesta UPAJ foi a apólice que a vigência já tinha encerrado; Que o valor depositado de R$ 1.450,00 (hum mil quatrocentos e cinquenta reais) foi a diferença da troca do veículo que o PIETRO fez, para a seguradora fazer o endosso e nessa apólice teve a cobertura do conserto do veículo e foi nessa apólice que acabou a vigência, após o sinistro, então o carro estava assegurado e foi feito conserto com havia informado antes;"

Em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, apenas a testemunha Adriano prestou depoimento, conforme transcrição contida na sentença que trago à colação. Confira-se:

"afirmou em suma que atuou como preposto da empresa CP Gomes Assessoria (proprietária das corretoras de seguros Mercosul e Rio Verde), e esclareceu o esquema de fraudes praticado pelo acusado Roberto, um ex-funcionário. Segundo o depoente, Roberto se aproveitava de uma senha de acesso restrito ao sistema da seguradora Porto Seguro para emitir apólices com dados alterados. O método principal consistia em modificar o CEP de pernoite do veículo para uma área de baixo risco, como a Urca, o que reduzia drasticamente o valor real do seguro. Em seguida, ele cobrava do cliente o valor integral, como se o seguro estivesse correto, e embolsava a diferença ou simplesmente não repassava o pagamento à seguradora, fazendo com que a apólice fosse cancelada por falta de pagamento sem o conhecimento do cliente. Adriano detalhou o caso específico de Ingrid, em que a fraude foi ainda mais grave. Roberto teria usado uma apólice antiga do irmão dela para criar um documento totalmente fictício em nome de Ingrid. Ela só descobriu que não tinha seguro ao tentar solicitar um reboque e ser informada pela seguradora de que sua apólice não existia. Após a descoberta dos

golpes, a empresa orientou as vítimas a registrarem uma ocorrência policial contra Roberto para que pudessem ser indenizadas. No entanto, Adriano afirma que Ingrid foi a única que formalizou a queixa e, por isso, foi a única a ter seu prejuízo financeiro ressarcido pela CP Gomes. A empresa, posteriormente, faliu. Por fim, Adriano relatou que chegou a conversar com Roberto por telefone após o ocorrido, aconselhando-o a repensar suas atitudes, confirmando que o contato entre eles se dava apenas no âmbito profissional" - transcrição da sentença.

Portanto, repita-se, a prova produzida nos autos foi suficiente para autorizar um juízo de certeza quanto à autoria e o agir doloso em relação aos fatos denunciados, restando claro a fraude aplicada à lesada, que acreditou ter contratado um seguro de carro.

Sendo assim, as teses defensivas objetivando a extinção da pretensão punitiva estatal, assim como a absolvição do réu por inexistência de prejuízo alheio, e pela fragilidade de provas, não se sustentam.

Embora não tenha sido objeto de questionamento, tem-se que a dosimetria da pena foi adequadamente fixada, não ensejando qualquer reparo.

Por derradeiro, quanto aos prequestionamentos, a jurisprudência das Cortes Superiores é assente no sentido de que, adotada uma diretriz decisória, reputam-se repelidas todas as argumentações jurídicas em contrário.

Comprovadas, pois, a autoria, materialidade e tipicidade do delito, ausentes causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, deve ser mantida a condenação nos exatos termos da sentença.

Em razão do exposto, dirijo meu voto no sentido de conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a sentença tal como lançada.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **Joaquim Domingos de Almeida Neto**
Relator